

# CONTEÚDO AUDIOVISUAL E PIRATARIA DIGITAL: LIMITES AO BLOQUEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS

Lucirino Fernandes Santos<sup>1</sup>

Gustavo Rabay Guerra<sup>2</sup>

## Resumo

Investigar a pirataria digital em conteúdos audiovisuais, questionando-se em que medida os conteúdos audiovisuais veiculados por aplicações de internet podem ser bloqueados pelo Estado. A relevância do estudo se evidencia pelos efeitos prejudiciais da pirataria digital para usuários, consumidores, titulares de direitos autorais e empreendedores que exploram serviços de entretenimento. Adota-se pesquisa bibliográfica e método hipotético-dedutivo com a premissa de que bloqueios podem ser realizados de forma administrativa e judicial no limite de interesses sensíveis. Conclui-se que a regulação de aplicações de internet requer diálogos institucionais para garantia de direitos humanos e combate à pirataria digital, com efeitos na mitigação da judicialização de políticas públicas de regulação tecnológica.

**Palavras-chave:** Pirataria digital. Regulação das aplicações de internet.

## Abstract

Digital piracy is investigated in the face of audiovisual content. The investigation problem refers to one basic question: to what extent may illicit audiovisual content conveyed by internet applications be blocked by the State? The relevance of the study is evidenced by the harmful effects of digital piracy to users, consumers, copyright holders and entrepreneurs who exploit entertainment services. A hypothetical-deductive method and bibliographic research are adopted with the premise that blocking of internet applications may be carried out administratively and judicially within the limits of sensitive interests. It's concluded that regulation of internet applications requires institutional dialogues to guarantee human rights and combat digital piracy, with mitigating the judicialization of public policies for technological regulation.

**Keywords:** Digital piracy. Regulation of digital platforms.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba (PPGDH-UFPB); Professor de Direito.

<sup>2</sup> Doutor em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília (UNB). Professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (CCJ-UFPB).

## 1. INTRODUÇÃO

A Internet revolucionou a sociedade e toda a maneira pela qual as pessoas passam a interagir entre si, viabilizando exercício de direitos fundamentais e da própria cidadania em si. Contudo, a transformação digital proporcionada pela internet implicou em novas formas de atos ilícitos, como nos casos de veiculação de conteúdo audiovisual não autorizado, atividade conhecida por pirataria digital.

Segundo a *Motion Picture Association* (2021), o Brasil está há anos na lista dos países que mais utiliza conteúdo ilegal, de modo que as perdas com pirataria representam quase R\$ 4 bilhões por ano. Ainda, dados de 2018 sinalizam que, em um período de três meses, cerca de 470 milhões de filmes e 538 milhões de episódios de séries e programas de TV deixaram de ser comprados de maneira legítima, o que ratifica os malefícios trazidos pela pirataria de conteúdo audiovisual, gerando prejuízos aos empresários que ofertam entretenimento: cinema, TV aberta, TV fechada e serviços de *Over the Top* (OTT).

Os números demonstram prejuízos gerados por atos ilícitos realizados por usuários de serviços de telecomunicações, que utilizam produtos para transmissão de filmes, notícias, *games*, jogos de futebol, entre outros conteúdos audiovisuais. Por vezes, as condutas são realizadas por produtos não homologados, inserindo riscos em relação à proteção de dados pessoais que quem contrata a atividade ilícita.

Com efeito, em 2021, estudos realizados por técnicos de agências reguladoras, como a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), alertam que dispositivos não homologados, isto é, “[...] além de violar conteúdo protegido por direitos autorais, também contém vulnerabilidades que comprometem a segurança e proteção dos dados do usuário” (AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, 2022).

O tema é motivo de preocupação em diversas áreas do campo jurídico, inclusive no aspecto tributário. Eis a razão para o Brasil ter instituído o Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP) no âmbito da Secretaria do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A instituição é responsável pela aplicação de abordagens e metodologias para cuidar do assunto Pirataria, com a finalidade de elaborar as diretrizes para a formulação e proposição

de plano nacional para o combate à pirataria, à sonegação fiscal dela decorrente e aos delitos contra a propriedade intelectual, conforme Decreto nº 9.875/2019.

O combate à pirataria digital possui entraves peculiares em virtude da extraterritorialidade e descentralização da internet. Com isso, instituições como o Ministério Público, Poder Judiciário, Receita Federal do Brasil, Anatel, Agência Nacional do Cinema (ANCINE), entre outros, têm buscado meios para dar respostas adequadas ante interesses estatais, consumerista e mercadológico, razão pela qual se fala em prevenção, repressão e responsividade.

Assim, tem-se como objetivo a análise da regulação de aplicações de internet com foco nas plataformas digitais que veiculam conteúdo audiovisual considerando o contexto das políticas públicas de telecomunicações. Além disso, o presente estudo tem sua relevância evidenciada pelos efeitos prejudiciais causados pirataria digital, geradora de conflitos de interesse e judicialização da política pública de telecomunicações, uma vez que:

Desde 2020, a Anatel retirou 1,96 milhão de equipamentos de circulação em ações específicas contra pirataria. O crescimento das apreensões, lacrações e retenções de equipamentos irregulares em 2021 se deve à intensificação das ações conjuntas com a Receita Federal. Segundo a Agência, os trabalhos de inteligência e parcerias com outros órgãos envolvidos (AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, 2021).

Assim, como problema de pesquisa, investiga-se em que medida conteúdos audiovisuais ilícitos veiculados por aplicações de internet podem ser bloqueados pelo Estado. E, para tanto adota-se o método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica, visto que se utiliza dialética para compreender tema regulatório que afeta microssistemas jurídicos, a exemplo da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Conforme Popper (1974 p. 33), “[...] a partir de uma ideia nova, formulada conjunturalmente e ainda não justificada de algum modo – antecipação, hipótese, sistema teórico ou algo análogo - podem-se tirar conclusões por meio de dedução lógica”.

Assim, parte-se da premissa de que bloqueio de aplicações de internet podem ser realizados de forma administrativa e judicial no limite de interesses sensíveis. De modo geral, o trabalho será dividido em: análise de autarquias especiais no Estado Regulador; investigação dos mecanismos de regulação de aplicações de internet; e, finalmente, análise dos limites ao bloqueio de conteúdo audiovisual em meios digitais em função de interesses sensíveis. Isso

posto, importa iniciar aduzindo aspectos da cultura jurídica e características do Estado Regulador no contexto tecnológico.

## 2. ORDEM ECONÔMICA E REGULAÇÃO TECNOLÓGICA

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma grande preocupação em regular a ordem econômica para compatibilizar princípios jurídicos de justiça social e livre iniciativa, balizando limitações à intervenção estatal na economia. Assim, tem-se enquanto ideia de um Estado Regulador:

[...] aquele que, através de regime interventivo, se incumba de estabelecer as regras disciplinadoras da ordem econômica com o objetivo de ajustá-la aos ditames da justiça social. [...] Como agente normativo, o Estado cria as regras jurídicas que se destinam à regulação da ordem econômica. Cabem-lhe três formas de atuar: **a de fiscalização, a de incentivo e a de planejamento** (CARVALHO FILHO, 2014, p. 928).

Após Crise de 1929, comumente conhecida como a Grande Depressão da Economia, até o início da década de 1980, os Estados passaram a realizar maior intervenção social, havendo, contudo, um refluxo dessa tendência, que pode ser sintetizada nos seguintes aspectos:

(i) Nas mudanças ocorridas no sistema de produção (com a valorização dos setores técnicos especializados); (ii) **no desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação**; (iii) **na globalização da econômica (potencializada pela evolução da informática)**; (iv) nas alterações ocorridas na sociedade civil; (v) na erosão do conceito clássico de soberania estatal; (vi) na diminuição de importância da política estatal *stricto sensu* (FEITOSA, 2007, p. 207-208) (grifos nossos).

Os referidos aspectos refletem as discussões acerca de capacidade estatal de agir para atender demandas, por exemplo, a universalização qualitativa dos serviços de telecomunicações que permitem a internet e seus benefícios. Tais serviços viabilizam a rede mundial de terminais, com expansão mais intensa no Brasil a partir do processo de privatização do setor de telecomunicações no final da década de 1990, em especial a partir da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997).

A ideia do Estado Regulador fomentou a privatização de atividades econômicas como aquelas ligadas à tecnologia, momento a partir do qual se passou a criar autarquias especiais denominadas de agências reguladoras:

[...] o mercado assumiria o papel, outrora desempenhado pelo Estado, de regulador das relações econômicas e sociais, sendo que este reduziria seu tamanho de tal forma que não representasse um ônus significativo àquele. A partir disso, “o mercado tendeu a ser reabilitado como instância reguladora por excelência das relações econômicas e sociais no capitalismo contemporâneo (DUPAS, 1999, p. 111).

No contexto da tecnologia, a Anatel se projeta como um dos principais atores diante do poder legiferante que lhe é peculiar. Com efeito, entre as características que vêm sendo atribuídas às agências, o poder regulador tem gerado controvérsias pela possibilidade de “[...] ditar normas com a mesma força de lei e com base em parâmetros, conceitos indeterminados, standards nela contidos” (DI PIETRO, 2014, p. 545), inclusive, gerando dúvidas acerca da legitimidade democrática:

[...] tais órgãos não apresentam intrinsecamente legitimidade democrática e podem ser vistos, segundo o modelo majoritário de democracia representativa, como “anomalias constitucionais que não se enquadram na estrutura tradicional dos freios e contrapesos” ou como ameaça aos princípios fundamentais do constitucionalismo e da teoria democrática (FEITOSA, 2007, p. 211).

Por outro lado, percebe-se que um tema tão técnico, o qual requer respostas normativas céleres, teriam entraves diante da morosidade do processo legislativo, além das questões ideológicas ou mesmo dificuldade do Legislador em formar consenso em matérias especializadas, ainda mais diante de judicialização de políticas públicas, como no caso de regulação tecnológica.

No melhor cenário, tem-se a interpretação das agências compondo uma comunidade de legisladores e intérpretes de normas jurídicas, em especial após a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet (MCI), que reconheceu o acesso à internet como um direito fundamental e meio para exercício de cidadania.

A comunidade citada tende a agir de modo cooperativo diante de direitos como a inviolabilidade da intimidade, sigilo de comunicações, não suspensão da conexão, manutenção da qualidade contratada da internet, proteção do consumidor e acessibilidade, entre outros direitos.

A cooperação tende a se expandir para instâncias supranacionais em face da extraterritorialidade da internet, notadamente em relação aos conteúdos audiovisuais, segurança cibernética e direitos autorais, temas ligados à pirataria digital.

Assim, como primeira dedução: há uma comunidade de legisladores e intérpretes no contexto da regulação tecnológica com dever-poder de agir para garantir direitos humanos em um ambiente descentralizado e extraterritorial, compatibilizando direitos humanos com interesses estatais e mercadológicos, ambos prejudicados pela pirataria digital.

### **3. DEFINIÇÕES E NATUREZA JURÍDICA DA PIRATARIA DIGITAL**

Aplicação de internet pode ser compreendida como um “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (art. 5, VII, da Lei nº 12.965/2014). Assim, trata-se de gênero que comporta espécies, como exemplo, portais governamentais, redes sociais, comunicadores multimídia ou mesmo plataformas digitais destinadas à veiculação de conteúdos audiovisuais, objeto do presente estudo.

As plataformas digitais não se confundem os serviços que lhe transportam. De fato, quem oferta o meio de transporte presta um serviço de telecomunicação regulado pela Lei nº 9.472/1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Conceitualmente, serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilitam a oferta de telecomunicação (Art. 60, LGT). O meio de transporte pode ser fibra óptica, radiofrequência, cabo submarino, satélite, entre outros.

Assim, telecomunicação é “a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza” (Art. 60, § 1º, LGT), conformando uma infraestrutura de rede formada por bens corpóreos e incorpóreos, ou seja, um “conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis” (Art. 60, § 1º, LGT).

Quem oferta um serviço de telecomunicações fornece um meio para transporte de dados. Já quem oferta uma plataforma digital precisa desse meio para fazer chegar conteúdo a

um usuário. Assim, são os prestadores do serviço de telecomunicações quem realizam “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP” (art. 5, V, Lei nº12.965/2014), permitindo que um usuário acesse uma plataforma digital para receber conteúdos audiovisuais, como os serviços over the top (OTT), a exemplo da Netflix, Globoplay, Disney Plus, HBO Max, Amazon Prime, entre outros. Nesse sentido, deve-se destacar que:

Uma característica importante de apontar neste modelo de negócio é justamente que todos os direitos autorais do conteúdo fornecido – sejam filmes, seriados, desenhos, músicas, shows e afins – estão plenamente adimplidos e protegidos, não existindo qualquer forma de violação ou necessidade de sancionamento dos fornecedores, mesmo quando feito de forma gratuita [...]. Em outras palavras, o consumidor final pode usufruir do conteúdo sem, obrigatoriamente, realizar alguma forma de pagamento, pois o serviço over the top toma para si esta responsabilidade e qualquer discussão atinente à utilização deste material (VIEIRA, 2015 p. 2).

Conteúdo audiovisual pode ser compreendido como o produto do tratamento de informações para um processo comunicativo. Nos termos do Art. 2º, VII, da Lei nº12.485/2011 conteúdo audiovisual é:

resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão (BRASIL, 2011).

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ou Econômico, a pirataria digital é entendida como uma infração digital aos direitos autorais (OCDE, 2009). Pode-se deduzir então que a pirataria digital é um ato ilícito realizado pela oferta de conteúdo audiovisual não autorizado em plataforma digital, pelo uso de um serviço de telecomunicação outorgado ou clandestino, próprio ou de terceiros.

#### **4. BLOQUEIOS DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL EM FACE DA PIRATARIA DIGITAL**

Identificam-se 4 (duas) espécies de bloqueio de conteúdo audiovisual em face da pirataria digital que podem ser associados a temas regulatórios dos serviços de telecomunicações e violação de direitos humanos.

#### 4.1 BLOQUEIO REGULATÓRIO DIANTE DE SERVIÇO CLANDESTINO

O primeiro é o bloqueio regulatório de conteúdo audiovisual decorrente da interrupção do serviço de telecomunicação clandestino, crime previsto no Artigo 183 da Lei 9.472/1997. Trata-se da pirataria digital concomitante com crime de serviço de telecomunicação clandestino, no que a pessoa que desenvolve clandestinamente atividade de telecomunicação está sujeita à interrupção do serviço, mediante apreensão de toda infraestrutura que viabiliza a pirataria digital, com fundamento no Art. 19 da Lei nº 9.472/1997:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: [...] XV - **realizar busca e apreensão de bens** no âmbito de sua competência (BRASIL, 1997) (grifo nosso).

A apreensão realizada por agentes públicos na Anatel é regulamentada pela Resolução Anatel nº 596/ 2012.

Resolução Anatel nº 596/ 2012.

Art. 30. A interrupção cautelar do funcionamento de estação ocorrerá nos casos de: I - risco à vida; II - **desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação**; III - interferências prejudiciais a outras estações de radiocomunicação regularmente autorizadas; IV - uso de equipamentos sem a devida certificação ou homologação; V - necessidade de assegurar o planejamento, o gerenciamento e a coordenação do uso do espectro de radiofrequências. (BRASIL, 2012) (grifo nosso)

Percebe-se que, de forma reflexa, a pirataria é obstada em decorrência do serviço de telecomunicações clandestino interrompido em face de poder de polícia administrativa da Anatel ou de outra autoridade da Administração Pública.

#### 4.2 BLOQUEIO REGULATÓRIO POR USO TERMINAIS NÃO HOMOLOGADOS

Por sua vez, vislumbra-se um bloqueio regulatório pela vedação à conexão de terminais não homologados/certificados pela Anatel, tema tratado na Resolução Anatel nº 715/ 2019 e na própria Lei nº 9.472/1997.

A Resolução Anatel nº 715/ 2019 estabelece princípios e regras gerais à avaliação da conformidade para homologação de terminais de telecomunicações<sup>3</sup>, visando proteção, qualidade e segurança dos usuários, atendimento aos requisitos de segurança, uso eficiente e racional do espectro radioelétrico, estímulo ao desenvolvimento tecnológico, entre outros aspectos.

Em contrapartida, da leitura do artigo 156 da Lei nº 9.472/1997, depreende-se que poderá ser vedada a conexão de equipamentos irregulares nas redes de telecomunicações, ou seja, “equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência”.

O uso de terminais não homologados/certificados ainda pode representar violação ao art. 4º da Lei nº 9.472/1997, que clarifica o dever jurídico do usuário-consumidor “utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações”, bem como “respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral”.

Assim, pode-se compreender a possibilidade de bloqueio de conteúdo pela atuação da Anatel e dos prestadores de serviço de telecomunicações, inclusive, com interrupção cautelar fundamentada no Art. 30, II e IV, da Resolução nº 596/ 2012. De modo que a pirataria digital pode ser combatida pela interrupção do serviço de telecomunicações sob a perspectiva do usuário-consumidor e fornecedor que utilizam produtos não homologado/certificado pela Anatel.

### **4.3 BLOQUEIO POR CONTEÚDO ILÍCITO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO**

Além disso, uma plataforma digital pode ser utilizada para expor conteúdos ilícitos ligados aos direitos personalíssimos, ensejadores de violação de intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, podendo a vítima requer bloqueio do conteúdo pela via judicial ou extrajudicial.

A via judicial é clássica em função do dever-poder estatal de resolver conflitos de interesse que lhes são submetidos, inclusive, com tutelas antecipadas ou decisões liminares. Por

---

<sup>3</sup> Terminal de telecomunicações é definido como “equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações [...]”, conforme Art. 156, § 1º, da Lei nº 9.472/1997.

outro lado, chama atenção a forma extrajudicial diante de conteúdo ilícito de cunho sexual em plataformas digitais.

Conteúdo ilícito de cunho sexual afeta privacidade/intimidade, sendo evidenciada pelo uso de redes sociais, *site* de pedofilia, *site* de pornografia ilícita, entre outros cibercrimes. Percebe-se que se trata de condutas que afetam, em regra, coletividades vulneráveis (crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência) e o bloqueio se dá a pedido da vítima ou de quem lhe represente.

A requisição extrajudicial é feita perante o provedor de aplicações de internet, nos termos do Art. 21 da Lei nº 12.965/2014:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da **intimidade** decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de **imagens**, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de **caráter privado** quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (BRASIL, 2012)

Destaca-se que a notificação da vítima deve ser realizada com apresentação dos elementos que permitam a identificação do material apontado como violador da intimidade, bem como a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL, 2014).

Percebe-se aqui a pirataria digital no sentido de explorar aspectos da intimidade de uma pessoa, que pode ser em caráter comercial, a exemplo do que ocorre com vendedores desse tipo de conteúdo em grupos restritos, ou mesmo em caráter moral e jurídico, como nos crimes contra a liberdade sexual, a exemplo de pornografia de revanche, estupro virtual ou *cyberbullying*.

#### **4.4 BLOQUEIO POR CONTEÚDO ILÍCITO DE CUNHO GERAL**

A quarta hipótese de bloqueio pode ser evidenciada diante de violação de direitos humanos em geral. De modo exemplificado, tem-se a discriminação por raça/etnia, gênero, deficiência ou quaisquer formas de discriminação (Art. 5º da Constituição de 1988) tem gerado preocupações acerca de temas como liberdade de expressão, inviolabilidade da privacidade por

publicidade comportamental, *fake news* em prejuízo ao processo político majoritário e direito de informação ou mesmo violação de direitos autorais.

Percebe-se que a luta histórica para garantia de direitos humanos e cidadania passa agora por análises no ambiente digital e, sem dúvidas, no futuro metaverso. O tema conduz à análise do direito de ação, normas do direito processual e exercício de jurisdição, não sendo propósito do presente trabalho, contudo, há remédios constitucionais, pedidos liminares e tutelas provisórias em defesa de direitos subjetivos.

Acerca das espécies, pode-se destacar bloqueios de pirataria digital por violação de direitos autorais e, para o presente estudo, cabe citar que a violação de direitos autorais é regulada pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998) e pelo Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940). Por exemplo, Art. 104 da Lei 9.610/1998 aduz diversas condutas ilícitas ensejadoras de indenização por danos materiais e morais:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (BRASIL, 1998)

Por sua vez, o Código Penal estabelece tipificação para veiculação de conteúdo não autorizado de obras audiovisuais, com modulações de preceitos secundários:

Art. 184 - Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.  
§ 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual (...), sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa  
§ 3º - Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante (...) qualquer (...) sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa (...):  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Acerca de direitos autorais, cabe destacar o papel da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), cujo objeto de seu poder regulatório é o “respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras” (Art. 2º, IV, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001), sendo um dos objetivos daquela Agência “zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras” (BRASIL, 2001).

Assim, deduz-se que há espécies de 4 (duas) espécies de bloqueio de conteúdo audiovisual em face da pirataria digital, a saber: bloqueio regulatório diante de serviço clandestino; bloqueio regulatório por uso terminais não homologados; bloqueio por conteúdo ilícito de cunho personalíssimo; e bloqueio por conteúdo ilícito de cunho geral.

## **5. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATE À PIRATARIA**

Conforme analisado, os bloqueios mencionados podem ser efetivados pela apreensão ou lacração de produtos, como nos casos de clandestinidade do serviço de telecomunicações, ou pelo bloqueio de terminais não certificados/homologados pela Anatel, abrindo-se possibilidade para bloqueio tecnológico, como já ocorre nos casos de dispositivos móveis.

O bloqueio tecnológico pode ser implementado diante da identificação de IMEI<sup>4</sup> (*International Mobile Equipment Identity*), endereço de protocolo da internet<sup>5</sup> (*Internet Protocol address*) ou mesmo pelo endereço do DNS (*Domain Name System*). Tal implementação tem sido aplicada em função de decisões judiciais e extrajudiciais, com destaque para o combate de furtos e roubos de celulares (*smartphone*).

No âmbito da Anatel, a fundamentação para o bloqueio tecnológico decorre de um diálogo entre fontes jurídicas em face da Lei Geral de Telecomunicações (art. 162 da Lei nº 9.472/1997), Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações (Art. 55 da Resolução Anatel nº 715/2019) e Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (art. 4º, V, Resolução nº 632/2013).

Exemplo real em termos de política pública é o Projeto Celular Legal, atuação conjunta da Anatel, de prestadoras de telefonia móvel, Polícia Federal e Secretarias de Segurança Pública dos Estados. Nesse aspecto:

---

<sup>4</sup> O IMEI foi projetado para individualizar cada dispositivo móvel em uma rede de SMP, contudo, *hackers* desenvolveram métodos para mudar o IMEI para viabilizar realização de crimes (KUMAR; KAUR, 2015, p. 527).

<sup>5</sup> Tanenbaum (2011, p.44-45) explica que se trata da arquitetura TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) surgida com a criação de uma rede de dados patrocinada pelo Departamento de Defesa do Governo dos Estados Unidos (*Department of Defense*). A ideia daquela rede era manter em comunicação de órgãos do governo e universidades em caso de ocorrência de guerras ou catástrofes. Surgia então a *Advanced Research Projects Agency Network* (ARPANET), rede que operacional em casos de perdas de conexão, contudo, necessitava-se de um modelo de protocolos adequados que assegurasse tal funcionalidade. A ARPANET cresceu e tornou-se a rede mundial de computadores.

[...] o consumidor pode solicitar o impedimento do seu aparelho móvel que tenha sido roubado por meio da central de atendimento das operadoras ou nas Delegacias de Polícia dos estados que já aderiram ao projeto. Contudo, estão sendo direcionadas medidas para identificação de aparelhos que passaram por adulteração, visando inibir a sua utilização nas redes móveis e consequente retorno ao mercado. Nesse contexto, surgiu o Celular Legal, projeto coordenado pela Anatel, com a participação das empresas de telefonia celular, de fabricantes e fornecedores de equipamentos, que tem por objetivo fortalecer o combate a celulares adulterados, roubados e extraviados e inibir o uso de aparelhos não certificados pela Anatel (AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, 2021).

Inegável que o bloqueio tecnológico permite celeridade e combate à pirataria digital, com reflexo da repressão e prevenção de condutas ilícitas em diversos ramos do direito. É que a pirataria digital gera prejuízos nos campos: tributário (sonegação de tributos), empresarial (desvio de clientela pela oferta ilícita), administrativo (inviabilidade de serviços e entraves às políticas públicas de telecomunicações) e penal (crimes e cibercrimes), tema que merece aprofundamento em estudos futuros de modo interdisciplinar.

Iniciativas como o Projeto Celular Legal, sinalizam uma política pública tecnológica cooperativa, ratificando uma comunidade de legisladores e intérpretes e efetiva diálogos institucionais para pensar resolução de conflitos ligados ao ambiente digital, abrindo-se “lentes” responsivas para regulação tecnológica. Desse modo, os diálogos institucionais intensificam uma rede de governança e mitigam a judicialização das políticas públicas relacionadas ao uso de tecnologia.

Se o Poder Judiciário tem função precípua para resolver e pacificar conflitos de interesse, no cenário atual, busca-se cada vez mais estabelecer um sistema multiportas (*Multi-door Courthouse System*) para garantia do acesso à justiça, ainda mais quando decisões judiciais adotam normas, conceitos e jurisprudência de agências reguladoras, colocando a regulação como parte da resposta estatal aos conflitos de massa.

Em muitos campos regulados, a liberdade contratual e a variação no formato dos negócios jurídicos foi substituída por fórmulas uniformes estipuladas em resoluções [criadas por reguladores] que ditam, com detalhes, os contornos das formas contratuais que podem ser praticadas pelas concessionárias e usuários, a exemplo do que acontece no campo das telecomunicações (BRITTO, 2016 p. 164).

O tema responsividade na política pública de telecomunicações mereceu atenção recente pela Controladoria-Geral da União, que sinalizou que a atuação retributiva da Anatel não tem apresentado resultados esperados:

[...] Foi verificado que o modelo regulatório de Comando e Controle tradicionalmente utilizado pela Agência não tem surtido o efeito esperado de induzir os regulados a respeitarem os normativos existentes e contribuir para o desenvolvimento do setor de telecomunicação no país. A Agência já está desenvolvendo mecanismos baseados na Regulação Responsiva, teoria de regulação que visa dotar a Anatel de mais efetividade na busca dos seus objetivos (BRASIL, 2020).

Assim, vislumbra-se que o combate à pirataria digital requer diálogos institucionais e uma “lente” responsiva para resolver conflitos de interesse envolvendo os microssistemas jurídicos da Lei Geral de Telecomunicações, do Marco Civil da Internet, do Código de Defesa do Consumidor e, mais recentemente, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

## 6. CONCLUSÕES

Em síntese, o estudo buscou analisar em que medida pode ser realizado bloqueio de aplicações de internet que conformam plataformas digitais diante de microssistemas jurídicos como a Lei Geral de Telecomunicações e o Marco Civil da Internet. Assim, partiu-se das definições legais (serviços de telecomunicações, aplicações de internet e conteúdo audiovisual) para identificar limites aos bloqueios em face de pirataria digital na atual cultura jurídica, marcada pela judicialização de políticas públicas.

Como primeiro resultado, tem-se que há uma comunidade de legisladores e intérpretes no contexto da regulação tecnológica com dever-poder de agir para garantir direitos humanos no ambiente descentralizado e extraterritorial da internet, razão pela qual se pode compatibilizar interesses estatais e mercadológicos, bem como direitos humanos. Assim, compreende-se que a pirataria digital configura uma espécie de ato ilícito realizado pela oferta de conteúdo audiovisual não autorizado em plataforma digital, pelo uso de um serviço de telecomunicação outorgado ou clandestino, próprio ou de terceiros.

Ainda, analisou-se a fundamentação jurídica para bloqueios de pirataria digital considerando classificação em 4 (duas) espécies, a saber: bloqueio regulatório diante de serviço clandestino; bloqueio regulatório por uso terminais não homologados; bloqueio por conteúdo ilícito de cunho personalíssimo; e bloqueio por conteúdo ilícito de cunho geral.

Por fim, compreende-se que o caminho para combate à pirataria digital passa por diálogos institucionais. Assim, autarquias especiais como a Anatel e a Ancine, bem como o

Ministério Público, a Receita Federal, o Ministério da Justiça, o Poder Judiciário e empresários de aplicações de internet e serviços de telecomunicações podem (e devem) atuar de maneira colaborativa diante de interesses como arrecadação de tributos, combate à pirataria de bens e serviços, viabilidade de negócios digitais e tutela de direitos humanos.

Infere-se, contudo, que as ações para combate pirataria requer “lentes” adequadas, como uma regulação responsiva, que poderá mitigar a judicialização das políticas públicas de cunho tecnológico. Acerca desse tema, pretende-se investigações futuras com novo problema e hipótese.

Na atual cultura jurídica, percebe-se que a internet é meio para exercer direitos humanos em sintonia com a compreensão de cidadania digital. Os bloqueios estudados podem colaborar na compreensão melhor do tema, do combate aos ilícitos geradores de prejuízo ao Estado, Mercado e usuários-consumidores.

A implementação fática dos bloqueios já existe e não foi objeto do presente estudo jurídico, cabendo aos cientistas da matemática, engenharia e computação estudos para adequações, inclusive, considerando o princípio da neutralidade de rede. Igualmente, pretende-se investigações futuras com novo problema e hipótese.

Por fim, o estudo buscou explorar o tema produzindo substrato teórico para reflexões e aprofundamentos futuros acerca de regulação responsiva, diálogos institucionais e mitigação da judicialização de políticas públicas de telecomunicações e de aplicações de internet.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. *Meu aparelho é um Celular Legal?* Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/celular-legal>. Acesso em: 23 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. *Relatório Técnico - Estudos de engenharia reversa em TV Boxes*. Disponível em: [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw\\_9INcO5PKr37An4NSs6sd1c9IPofluH3e-yRwywlgZfVUh-qW-f-MR8ln0HwABi8MWbOkspZajukWXFCisvs8oBuJmvd](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO5PKr37An4NSs6sd1c9IPofluH3e-yRwywlgZfVUh-qW-f-MR8ln0HwABi8MWbOkspZajukWXFCisvs8oBuJmvd). Acesso em: 6 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Anatel retira de circulação 1,5 milhão de aparelhos de telecom pirateados*. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-retira-de-circulacao-1-5-milhao-de-aparelhos-de-telecom-pirateados>. Acesso em: 5 jan. 2022

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm). Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001*. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2228-1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm). Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011*. Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12485.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12485.htm). Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm). Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. *Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019*. Aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-715-de-23-de-outubro-de-2019-223850480>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Relatório de Avaliação, Processo Sancionatório da Anatel para o Exercício 2020*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRITTO, Lucas Galvão de. *A regra-matriz de incidência tributária e as definições produzidas pelas agências reguladoras: o princípio da legalidade tributária e o uso de definições técnicas emitidas pelas agências reguladoras na construção da regra-matriz de incidência tributária*. 2016. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. - 27. ed. rev., ampl. e atual.- São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar. *Paradigmas inconclusos: Os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

KUMAR, Krishan; KAUR, Prabhpreet. Vulnerability Detection of International Mobile Equipment Identity Number of Smartphone and Automated Reporting of Changed IMEI Number. *International Journal of Computer Science and Mobile Computing*. Vol.4 Issue.5, May- 2015, p. 527-533. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Krishan-Kumar-20/publication/282752336\\_International\\_Journal\\_of\\_Computer\\_Science\\_and\\_Mobile\\_Computing\\_Vulnerability\\_Detection\\_of\\_International\\_Mobile\\_Equipment\\_Identity\\_Number\\_of\\_Smartphone\\_and\\_Automated\\_Reporting\\_of\\_Changed\\_IMEI\\_Number/links/561b5be008ae044eddb21499/International-Journal-of-Computer-Science-and-Mobile-Computing-Vulnerability-Detection-of-International-Mobile-Equipment-Identity-Number-of-Smartphone-and-Automated-Reporting-of-Changed-IMEI-Number.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Krishan-Kumar-20/publication/282752336_International_Journal_of_Computer_Science_and_Mobile_Computing_Vulnerability_Detection_of_International_Mobile_Equipment_Identity_Number_of_Smartphone_and_Automated_Reporting_of_Changed_IMEI_Number/links/561b5be008ae044eddb21499/International-Journal-of-Computer-Science-and-Mobile-Computing-Vulnerability-Detection-of-International-Mobile-Equipment-Identity-Number-of-Smartphone-and-Automated-Reporting-of-Changed-IMEI-Number.pdf). Acesso em: 23 jun. 2021.

MELLO DA SILVA, Joao Marcelo Azevedo Marques. A Regulação Responsiva das Telecomunicações: Novos horizontes para o controle de obrigações pela Anatel. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 183-208, maio de 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19207>. Acesso em: 23 jun. 2021.

MOTION PICTURE ASSOCIATION. *Pirataria no Brasil gera prejuízo de R\$ 4 bilhões à indústria audiovisual*. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/consultas-publicas-disponiveis/EstudoIPSOSMPAImpactoEconomicoSEI1648829.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

PALFREY, John. *Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

OECD. Piracy of Digital Content. 2009. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/piracy-of-digital-content\\_9789264065437-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/piracy-of-digital-content_9789264065437-en). Acesso em: 6 jan. 2022.

POPPER, Karl R. *A Lógica da Pesquisa Científica*. Tradução de Leônidas Hegenberg & Octanny Silveira da Mota. São Paulo, Cultrix, 1974.

TANENBAUM, Andrew S. *Redes de Computadores*; tradução Vandenberg D. de Souza. 5ª. Edição. ISBN: 9788576059240. Editora Pearson Prentice Hall, 2011.

VIEIRA, Guilherme Siqueira. Os Serviços Over The Top como Forma de Combate as Violações de Direitos Autorais Oriundas da Pirataria Digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, Porto Alegre, v.1, n2., p.1-5, junho de 2015. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/30>. Acesso em: 6 jan. 2022.